

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.436, DE 2006

Altera a redação do art. 40, inciso IV, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973 – Código de Processo Civil.

Autor: Deputado MARCELO ORTIZ

Relator: Deputado SÉRGIO BRITO

I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 7.436, de 2006, de iniciativa do Deputado Marcelo Ortiz, cujo teor objetiva assegurar, por disposição legal expressa, ao advogado, até para a extração de cópias, ter *“vista de autos em cartório fora do balcão pelo período de uma hora, concedida pelo diretor de serviço do ofício de justiça ou pelo escrevente responsável pelo atendimento, mediante controle de movimentação física, conforme formulário a ser preenchido e assinado por advogado ou estagiário de direito devidamente constituído no processo”*.

Tal proposta legislativa é justificada pelo proponente sob o argumento de que é importante a edição de regra legal explícita acerca da “carga rápida” dos autos, uma vez que, apesar de sua relevância para a garantia da ampla defesa e de constituir o estudo e a extração de cópias dos autos prerrogativa funcional do advogado, muitas vezes aquela é dificultada ou até mesmo obstaculizada por magistrados e tribunais, especialmente na hipótese de o prazo ser comum para as partes.

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõe o art. 24, *caput* e inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

No início da presente legislatura, valeu-se o autor de tal iniciativa legislativa do disposto no art. 105 do Regimento Interno desta Casa para postular o respectivo desarquivamento, o que, na oportunidade, foi acolhido pela Presidência da Câmara dos Deputados.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma tenha sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar conclusivamente sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (Art. 22, *caput* e inciso I, Art. 48, *caput*, Art. 61, *caput*, todos da Constituição Federal). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, a mesma não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico infraconstitucional.

A técnica legislativa nela empregada, por sua vez, encontra-se de acordo com ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto à defeituosa redação do dispositivo cujo teor trata de modificar o Código de Processo Civil e à ausência de emprego das iniciais maiúsculas NR entre parêntesis para indicar a nova redação que se pretende conferir a dispositivo legal já existente, razão pela qual há que se proceder aos reparos necessários com vistas a eliminar tais irregularidades. Outrossim, é necessário

dotar a proposição sob exame de vocabulário e técnica redacional mais apropriados.

Quanto ao mérito, assinale-se ser judiciosa a adoção de medida legislativa, tal como a que ora se encontra em análise, com vistas a se assegurar, por disposição expressa no âmbito do Código de Processo Civil, ao advogado, mesmo na hipótese de prazo comum às partes, o direito de ter, como procurador, vista dos autos fora do cartório ou secretaria de juízo ou tribunal por uma hora a ser concedida pelo escrivão, chefe de secretaria ou responsável pelo atendimento mediante controle sob forma simplificada.

Com efeito, é inegável, diante das razões expendidas pelo autor da iniciativa legislativa em análise, a importância de se instituir regra legal explícita acerca da possibilidade dessa “carga rápida” dos autos para que se evite, enfim, constrangimentos ou obstáculos indevidos à atuação dos advogados, que sabidamente exercem função essencial à justiça.

Portanto, merece indubitavelmente a iniciativa legislativa em tela prosperar.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.436, de 2006, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado SÉRGIO BRITO

Relator

2008_13932_Sérgio Brito

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.436, DE 2006

Acresce inciso ao art. 40 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, que institui o Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce inciso ao art. 40 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, que institui o Código de Processo Civil, para assegurar ao advogado, mesmo na hipótese de prazo comum às partes, o direito de ter, como procurador, vista dos autos fora do cartório ou secretaria por uma hora a ser concedida pelo escrivão, chefe de secretaria ou responsável pelo atendimento mediante controle de movimentação física e em conformidade com formulário preenchido e assinado pelo requerente.

Art. 2º O art. 40 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 40.

IV – ter, como procurador, vista dos autos fora do cartório ou secretaria por uma hora a ser concedida pelo escrivão, chefe de secretaria ou responsável pelo atendimento mediante controle de movimentação física e em conformidade com formulário preenchido e assinado pelo requerente.

..... (NR)."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado SÉRGIO BRITO

Relator

2008_13932_Sérgio Brito